

**Excelentíssimo Desembargador Integrante da Sessão de Direito Penal.
Distribuição Por Dependência ao Desembargador Romulo José Ferreira Nunes.
Prevento Para a Ação Penal 0011423.87-2019.814.0401 (Chacina do Guamá)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por seu 1ª Promotor do Tribunal do Júri de Belém, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem, perante Vossa Excelência, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, em combinação com o artigo 1º, da Lei 12.016/2009, c/c artigo 84, inciso X, da Lei 5.008/1981, impetrar **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR**, contra ato proferido pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, praticado em 01 de junho do corrente ano (2020), para conferir efeito suspensivo ao Recurso no Sentido Estrito interposto nos autos da ação penal número 0011423-87.2019.8.14.0401, contra decisão que revogou a prisão preventiva dos acusados de autoria e participação em onze homicídios, fato conhecido como a chacina do Guamá, o que pelas razões e fundamentos seguintes:

1 – Dos fatos:

Foi apurado, tanto na fase inquisitória, como perante o juízo da culpa, sob o manto do contraditório e da ampla defesa, que Pedro Josimar Nogueira da Silva, José Maria da Silva Noronha e Leonardo Fernandes de Lima, alinhados em concurso com Wellington Almeida Oliveira, policiais militares, e mais Ian Novic Correa Rodrigues, Edivaldo dos

Santos Santana e Jonatan Albuquerque Marinho, no dia 19 de maio de 2019, por volta das 15h50min, mataram a tiros as seguintes pessoas: Alex Rubens Roque Silva, Flávia Telles Farias da Silva, Leandro Breno Tavares da Silva, Maria Ivanilza Pinheiro Monteiro, Márcio Rogerio Silveira Assunção, Meire Helen Sousa Fonseca, Paulo Henrique Passos Ferreira, Samara Santana da Silva Maciel, Samira Tavares Cavalcante, Sergio dos Santos Oliveira e Tereza Raquel Silva Franco, conforme fazem prova material os laudos das perícias de exame de corpo de delito, na espécie necropsia médico legal, realizadas nos cadáveres, sendo os óbitos fato incontroverso nos autos.

No dia de ocorrência dos fatos delituosos, por volta das 15h, o recorrido Jonatan Marinho foi ao encontro de Edivaldo Santana na Rua da Mapaza, oportunidade em que o convidou para a realização de uma “missão”, em seguida passou mensagem, via whatsapp, para Pedro Josimar Nogueira, dizendo que já havia arranjado o carro para o apoio e montou em uma motocicleta, enquanto que Edivaldo Santana entrou no carro foram apanhar Ian Novic Correa Rodrigues, seguindo para a Rua dos Paríquis, como a Travessa Quatorze de Abril, bairro do Guamá, local no qual encontraram com Pedro Josimar Nogueira da Silva, José Maria da Silva Noronha e Leonardo Fernandes de Lima, e traçaram os detalhes da empreitada delituosa, realizada no Wanda's Bar, localizado na Passagem Jambu, nº 52, no bairro do Guamá, de propriedade da vítima Maria Ivanilza Pinheiro Monteiro, local onde se encontrava Wellington Oliveira, o qual exerceu a função de olheiro, identificando e localizando os alvos a serem executados, que inicialmente eram apenas duas pessoas.

A execução das vítimas coube a Pedro Josimar Nogueira, José Maria Noronha e a Leonardo Fernandes de Lima, o deslocamento ao bar foi feito no carro de Edivaldo dos Santos Santana, o Celta de placa OBV-4700, e na motocicleta marca Yamaha, modelo Fan, de cor vermelha.

Objetivando não serem identificados, encobriram a ordem alfabética da placa do carro, retiraram a placa da motocicleta, Pedro Josimar Noronha e José Maria Nogueira trocaram de roupas, o primeiro vestiu uma camisa amarela e o segundo uma de cor escura, ambas de mangas longas, colocaram brucutus e capacetes, em seguida Jonatan

Marinho passou mensagem de áudio para Wellington Oliveira sair do bar, uma vez que para lá já estavam se deslocando, enquanto Edivaldo Santana assumiu a direção do Celta, no qual foram Leonardo Fernandes e Ian Novic, na motocicleta seguiram Josimar Nogueira e José Maria Noronha. No local, os executores entraram no bar, Edivaldo Santana ficou na direção do carro aguardando a execução das vítimas, Ian Novic ficou junto a porta, observando eventual intercorrência, e após a execução das onze vítimas saíram em fuga.

Portanto, Pedro Josimar Nogueira da Silva, “Cabo Nogueira”, José Maria da Silva Noronha, “Cabo Noronha”, e Leonardo Fernandes de Lima, “Cabo Leo”, policiais militares, foram os executores, enquanto que os demais acusados partícipes, porquanto houve entre eles nexos psicológicos, em que cada um exerceu função relevante na empreitada delituosa, no seu planejamento, exercida em parte por Jonatan Albuquerque Marinho, o qual se encarregou de articular o meio de transporte ao local dos fatos, feito por Edivaldo dos Santos Santana, na identificação dos alvos no interior do bar, atribuição do cabo Wellington Almeida Oliveira e Ian Novic Correa Rodrigues que acompanhou os executores até ao local e ficou vigilante na porta do bar, condutas que deram aos fatos contorno de crime único, sendo todos alcançados pela norma de extensão plasmada no artigo 29, do código penal, a teor do qual “quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas”.

Os acusados tiveram a prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, foram denunciados no dia 17 de junho de 2019, sendo a denúncia recebida no dia 25 daquele mês e ano, com a decretação da prisão cautelar de Ian Novic Correa Rodrigues e ratificação da custódia preventiva dos demais acusados na mesma data.

A partir de então se sucederam os pedidos de revogação do decreto prisional preventivo, impetração e habeas corpus junto à Sessão de Direito Penal, cujos fundamentos foram sempre a ausência de motivo autorizador da prisão preventiva, sendo os pedidos indeferidos pelo juízo e os habeas corpus negados, sempre demonstrando a necessidade de continuidade das prisões no interesse da sociedade, porquanto presentes seus pressupostos e motivo determinantes.

No dia 16 de dezembro de 2019 foi encerrada a fase do juízo da culpa, sendo os acusados pronunciados, estando a parte dispositiva da decisão assim articulada:

“Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, hei por bem, de forma concisa e sucinta, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, acato em parte a manifestação do Órgão do Ministério Público e, por consequência, PRONUNCIO, como pronunciado tenho, os nacionais 1) Pedro Josimar Nogueira da Silva, Cabo Nogueira; 2) José Maria da Silva Noronha, Cabo Noronha; 3) Leonardo Fernandes de Lima, Cabo Leo; 4) Ian Novic Correa Rodrigues, vulgo Japa; 5) Wellington Almeida Oliveira, Cabo Wellington; 6) Edivaldo dos Santos Santana; 7) Jaison Costa Serra; 8) Jonatan Albuquerque Marinho, vulgo Diel, já qualificados nos autos, como incurso nas seguintes sanções punitivas: 1) Pedro Josimar Nogueira da Silva, José Maria da Silva Noronha e Leonardo Fernandes de Lima, artigos 121, §2º, IV, do Código Penal, como autores-executores; e, 2) Ian Novic Correa Rodrigues, Wellington Almeida Oliveira, Edivaldo dos Santos Santana, Jaison Costa Serra e Jonatan Albuquerque Marinho, artigo 121, §2º, IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal, todos em coautoria como partícipes diretos do evento delituoso, todos em relação às vítimas Alex Rubens Roque Silva; Flávia Telles Farias da Silva; Leandro Breno Tavares da Silva; Maria Ivanilza Pinheiro Monteiro; Márcio Rogério Silveira Assunção; Meire Helen Sousa Fonseca; Paulo Henrique Passos Ferreira; Samara Santana da Silva Maciel; Samira Tavares Cavalcante; Sérgio dos Santos Oliveira; e, Tereza Raquel Silva Franco, a fim de serem submetidos a julgamento perante o 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital. **Considerando a decisão de pronúncia, e considerando-se, ainda, que o conseqüentário segue o principal, como forma de assegurar a ordem pública, especialmente porque o presente fato foi cometido com violência e grave ameaça, em desrespeito à vida humana, trazendo repercussão local e nacional e a futura aplicação da lei penal, nos termos dos arts. 312 e seguintes do CPP, hei por bem, manter a prisão preventiva decretada às fls. 107/113 – réus Pedro Josimar Nogueira da Silva, José Maria da Silva Noronha, Leonardo Fernandes de Lima, Wellington Almeida Oliveira, Edivaldo dos Santos Santana, Jaison Costa Serra e Jonatan Albuquerque Marinho (apenso II) e 1135/1138 – réu Ian Novic (volume VI) dos réus aqui pronunciados”.** (Destacamos).

A exceção de Wellington Almeida Oliveira, os acusados recorreram da decisão de pronúncia e até o presente momento ainda não ofereceram as razões de recorrer, sem que o estado de pandemia os impeça de as apresentar.

No dia 30 de março do corrente ano (2020), os José Maria da Silva Noronha e Leonardo de Lima tiveram os pedidos de revogação da prisão preventiva ou substituição por medida cautelar diversa negados, concluindo o juízo nos seguintes termos:

1. Os réus José Maria da Silva Noronha e Leonardo Fernandes de Lima, por meio de seus patronos, requereram a revogação e/ou substituição da prisão preventiva, via email e via protocolo nº 2020.00982287-57, respectivamente. (...).

In casu, cotejando de forma acurada o conjunto fático probatório, verifica-se que há elementos suficientes e idôneos ensejadores da manutenção da prisão preventiva dos réus José Maria da Silva Noronha e Leonardo Fernandes de Lima.

Pois bem. A defesa do réu José Maria da Silva Noronha aduz, em síntese, que em razão da pandemia do COVID-19, bem como da suposta demora do processamento e análise do RESE interposto pelo réu impugnando a decisão de pronúncia, o ora pronunciado enquadra-se na hipótese do art. 4º da Recomendação nº62, do CNJ, uma vez que está doente e que tal fato pode se agravar em face do vírus pandêmico. (...).

Outrossim, tem-se que a custódia provisória alberga em sua natureza a cláusula rebus sic stantibus, trazendo a possibilidade de revogação a qualquer tempo, desde que verificada a falta de motivo para que subsista ou se sobrevierem razões que a justifiquem. (...). Não se observando qualquer mudança do quadro fático que legitimou a decretação da prisão preventiva do requerente, inviável apresenta-se a revogação pretendida.

Em relação ao pedido formulado pela defesa do réu Leonardo Fernandes de Lima, esta aduz, em suma, que não há a presença dos requisitos autorizadores para a manutenção da medida cautelar decretada em desfavor do réu, bem como, considerando a pandemia decorrente do COVID-19, a prisão preventiva deve ser revogada com aplicação de outras medidas cautelares. (...)

Cotejando atentamente os argumentos ventilados pela defesa do referido réu, bem como considerando os documentos carreados ao bojo processual, pode-se verificar que o pronunciado não possui 60 (sessenta) anos, tampouco enquadra-se no grupo de vulnerabilidade, haja vista que não demonstrou ser portador de nenhuma enfermidade que o coloque no grupo de risco, de modo que o caso em testilha não se subsume à Recomendação nº 62, do CNJ.

Por sua vez, as condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons

anteriores, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, deconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela" (STJ - HC nº 459.347 - GO, 6ª Turma, Min. HUMBERTO MARTINS, 18.8.2018).

Nessa esteira, compulsando os argumentos e fatos aduzidos pelos patronos dos réus, não vislumbro, no caso em epígrafe, a ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar decretada em desfavor dos acusados.

Pelo exposto, e por tudo que dos autos consta, hei por bem, de forma concisa e sucinta, acolhendo os pareceres do Ministério Público, INDEFERIR, os pedidos de revogação e/ou substituição da prisão preventiva formulados em favor dos réus JOSÉ MARIA DA SILVA NORONHA, (...) e LEONARDO FERNANDES DE LIMA, INFOPEN (...), com fundamento nos artigos 311 e 312, do CPP, para se manter a privação processual de natureza cautelar do réu, com o escopo de se assegurar a aplicação da lei penal e a ordem pública".

Pois bem! No dia 19 de maio do ano em curso (2020) foram indeferidos os pedidos de revogação da prisão preventiva de Jonatan Albuquerque Marinho e Wellington Almeida Oliveira, concluindo o juízo nos seguintes termos:

"1. O réu Jonatan Albuquerque Marinho, por meio de seu patrono, requereu a revogação e/ou substituição da prisão preventiva. (...).

3. O réu Wellington Almeida Oliveira, por meio de sua patrona, requereu, em síntese (...) a reavaliação da prisão preventiva decretada em desfavor do réu (...).

Por fim, passo a analisar o pedido de reavaliação da prisão preventiva decretada em desfavor do réu Wellington Almeida Oliveira. (...).

In casu, cotejando de forma acurada o conjunto fático probatório, bem como o contexto atual, verifica-se que há elementos suficientes e idôneos elementos ensejadores da prisão preventiva do réu Wellington Almeida Oliveira.

Não restam dúvidas, no caso em testilha, quanto ao fumus comissi delicti, fato corroborado pela prolação da decisão de pronúncia.

Quanto ao periculum libertatis, verifica-se que a manutenção da prisão preventiva tem por arrimo a garantia da ordem pública e a garantia da aplicação da lei penal, eis que restou demonstrada a gravidade em concreto do delito, por meio do modus operandi dos réus, fato que ocasionou a morte de 11 (onze) vítimas.

Por sua vez, o réu Jonatan Albuquerque Marinho, por meio de seu patrono, requereu a revogação e/ou substituição da prisão preventiva, aduzindo, em suma, a

fragilidade da prova da culpabilidade, a pandemia ocasionada pelo COVID-19, e o excesso de prazo da prisão preventiva. (...).

Não se observando qualquer mudança do quadro fático que legitimou a decretação da prisão preventiva do requerente, inviável apresenta-se a revogação pretendida.

De igual modo, não restam dúvidas, no caso em testilha, quanto ao *fumus commissi delicti*, fato corroborado pela prolação da decisão de pronúncia. Quanto ao *periculum libertatis*, verifica-se que a manutenção da prisão preventiva tem por arrimo a garantia da ordem pública e a garantia da aplicação da lei penal, eis que restou demonstrada a gravidade em concreto do delito, por meio do *modus operandi* dos réus, fato que ocasionou a morte de 11 (onze) vítimas

Pelo exposto, e por tudo que dos autos consta, hei por bem, de forma concisa e sucinta, acolhendo parcialmente os pareceres do Ministério Público, INDEFERIR os pedidos de (...) revogação da prisão preventiva e/ou substituição por outras medidas cautelares formulados pela defesa do réu WELLINGTON ALMEIDA OLIVEIRA, (...) e o pedido de revogação e/ou substituição de prisão preventiva formulado em favor do réu JONATAN ALBUQUERQUE MARINHO”.

No dia 01 de junho (2020), julgando reiteração dos pedidos de José Maria da Silva Noronha e de Wellington Almeida Oliveira, os quais trouxeram como fato novo o diagnóstico para covid-19, o juízo revogou a prisão preventiva de ambos e estendeu a decisão aos demais ora recorridos. Destacamos trechos da decisão recorrida.

“Compulsando os autos, verifico a existência de novo pedido de revogação e/ou substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar formulado (...) em favor do pronunciado José Maria da Silva Noronha, alegando que o referido pronunciado é portador de algumas doenças, fato que o coloca no grupo de risco em relação ao COVID-19 (doc. 2020.01164575-79), conforme transcrevo a seguir: Atesto para os devidos fins que o Sr. José Maria da Silva Noronha encontra-se em tratamento psiquiátrico desde o dia 12/11/2011, em nossos serviços, por apresentar patologia CID F33.3 (Transtorno Depressivo Recorrente Grave com Sintomas Psicóticos). Trata-se de patologia psicótica de prognóstico desfavorável.

Atualmente encontra-se preso no CRCAN com patologias clínicas (comorbidades) e necessita de acompanhamento especializado em cardiopatologia, endocrinologia, clínica geral e terapia ocupacional. É diabético, hipertenso, alteração respiratória. (...).

3. Pedido de reiteração da reavaliação da manutenção da prisão preventiva formulado em favor do pronunciado Wellington Almeida Oliveira, em razão de o

referido pronunciado ter atestado positivo para o vírus COVID-19, conforme documentação acostada pela defesa do pronunciado. (...).

A medida cautelar restritiva de liberdade decretada em desfavor do pronunciado embasava-se na necessidade de garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública.

In casu, hodiernamente, não há, nos autos, provas de que o pronunciado Wellington Almeida Oliveira tem a intenção de se subtrair à aplicação da lei penal, tampouco que pretende fugir do distrito da culpa, ao revés, pela conduta da defesa, verifica-se que o pronunciado tem interesse em dar um deslinde para o processo.

Por seu turno, em relação à garantia da ordem pública, entende-se como sendo o risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, visando, assim, resguardar a sociedade do cometimento de novos crimes por parte do agente em virtude de sua periculosidade.

Nessa esteira, considerando o lapso temporal do cumprimento da medida cautelar, bem como o contexto regional, nacional e mundial em decorrência do COVID-19, não há, atualmente, provas que levem a crer a reiteração delitiva do pronunciado, tampouco de que o mesmo poderá interferir ou influir negativamente nas provas testemunhais que irão depor na sessão de julgamento do júri, ato processual designado para o dia 10/08/2020.

Nessa esteira, no caso de ausência de prova que leve a crer que o pronunciado tem o intuito de interferir na instrução probatória em sede de sessão de julgamento, manter a prisão preventiva por este motivo é partir de uma presunção prejudicial ao pronunciado e contrária aos princípios corolários do direito penal e processual penal. (...).

Desta feita, considerando os argumentos expostos acima, bem como à luz da Recomendação nº 62, do CNJ, em seu art. 4º, c, defiro o pedido do pronunciado Wellington Almeida Oliveira, e revogo a prisão preventiva, substituindo-a por medidas cautelares diversas da prisão.

Por sua vez, o pronunciado José Maria da Silva Noronha, (...) requereu a revogação e/ou substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, aduzindo, em suma, que o referido pronunciado é portador de algumas doenças, fato que o coloca no grupo de risco da pandemia ocasionada pelo COVID-19. (...).

Conforme exposto acima, o pronunciado permaneceu custodiado preventivamente durante toda a tramitação do processo. A medida cautelar restritiva de liberdade se manteve em sede de decisão de pronúncia.

Em que pese não existirem dúvidas quanto a demonstração do fumus commissi delicti, não vislumbro mais a presença do periculum libertatis, em qualquer de suas

modalidades (garantia da ordem pública; garantia da ordem econômica; garantia da aplicação da lei penal; conveniência da instrução processual), pelo que passo a expor.

De modo semelhante ao aplicado ao pronunciado Wellington Almeida Oliveira, a meu ver, não mais subsistem os motivos ensejadores para a manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor do pronunciado José Maria da Silva Noronha, haja vista que os fundamentos que outrora embasaram a decretação da medida cautelar com base na garantia da ordem pública e na garantia da aplicação da lei penal se dissiparam, aliado às consequências que advieram da pandemia decorrente do COVID-19.

De outra banda, no caso em testilha, hodiernamente, não há, nos autos, provas de que o pronunciado José Maria da Silva Noronha tem a intenção de se subtrair à aplicação da lei penal, tampouco que pretende fugir do distrito da culpa. (...).

Por seu turno, em relação à garantia da ordem pública, não há, atualmente, provas que levem a crer a reiteração delitiva do pronunciado, tampouco de que o mesmo poderá interferir ou influir negativamente no andamento processual, quiçá na instrução probatória que possa vir a ocorrer, em caso de designação da sessão de julgamento.

Com efeito, considerando que:

1. Já foi concluída a instrução processual.
2. Os réus estão presos há mais de 365 dias.
3. Todos os réus já foram pronunciados, com a finalidade de serem submetidos a julgamento perante o tribunal do júri.
4. Todos os pronunciados são primários nos termos da lei, salvo o pronunciado Wellington Almeida Oliveira;
5. Todos possuem profissão declarada (em sua maioria Policial Militar).
6. Todos possuem residência fixa;

Considerando ainda as razões objetivas e subjetivas que se estendem, no presente caso, a todos os réus, estendo os efeitos da presente decisão e revogo as prisões preventivas decretadas em desfavor dos réus: Pedro Josimar Nogueira da Silva, Cabo Nogueira; Leonardo Fernandes de Lima, Cabo Leo; Ian Novic Correa Rodrigues, vulgo Japa; Edivaldo dos Santos Santana e Jonatan Albuquerque Marinho, vulgo Diel, substituindo-as por medidas cautelares diversas da prisão.

Pelo exposto, e por tudo que dos autos consta, hei por bem, de forma concisa e sucinta, DEFERIR os pedidos de revogação da prisão preventiva formulados pelos réus José Maria da Silva Noronha, (...) e Wellington Almeida Oliveira (...) estendendo os efeitos da presente decisão para REVOGAR AS DEMAIS PRISÕES

PREVENTIVAS DECRETADAS, SUBSTITUNDO-AS POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO EM FAVOR DOS RÉUS:

- (1) Pedro Josimar Nogueira da Silva, Cabo Nogueira,
- (2) Leonardo Fernandes de Lima, Cabo Leo,
- (3) Ian Novic Correa Rodrigues, vulgo Japa,
- (4) Edivaldo dos Santos Santana,
- (5) Jonatan Albuquerque Marinho, vulgo Diel,

Assim sendo, com fulcro no art. 319, do Código de Processo Penal, aplico aos pronunciados acima citados para o fiel cumprimento por eles, (...) as seguintes medidas cautelares:

- a) comparecimento trimestral em juízo, a partir do retorno do expediente presencial, para informar e justificar atividades;
- b) proibição de ausentar-se da Comarca sem a prévia autorização deste juízo;
- c) monitoramento eletrônico”.

O colecionamento de decisões anteriores à recorrida objetiva demonstrar que ao longo da vigência do decreto preventivo prisional e sua manutenção em face dos reiterados pedidos de revogação, sempre esteve presente, enquanto razão de decidir, a garantia da ordem pública, representada pelo modo de agir, pela repercussão e comoção casadas pelo fato, pela grave violação ao direito à vida, pela violência com que se houveram os acusados, pelo desprezo ao bem jurídico tutelado, que é a integridade física das vítimas em seu grau máximo, circunstâncias que não foram consideradas para se concluir que do dia 19 de maio, data da penúltima decisão indeferindo os pedidos, para o dia 01 de junho desapareceram e que o uso de tornozeleira eletrônica vai os impedir de se comunicarem com grupos criminosos e milícias, vais lhes retirar a capacidade de delinquir, vai inibir o grau de periculosidade do qual são detentores.

2 - Do Direito

Da legitimidade do Ministério Público e Cabimento da Impetração:

A legitimidade do Ministério Público para impetrar mandado de segurança decorre da própria Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) que, em seu artigo 32, dispõe o seguinte:

Art. 32. Além de outras funções cometidas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e demais leis, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas atribuições:

I – Impetrar habeas-corpus e mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante os Tribunais locais competentes;

No tocante ao mandado de segurança em matéria de natureza penal, vasta é a lição da doutrina conferindo essa legitimidade ao Ministério Público. Nesse sentido, Renato Brasileiro de Lima assevera que:

A legitimação ativa para a propositura do mandado de segurança recai sobre a pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira, que vier a sofrer constrangimento ilegal em seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data. Em sede processual penal, o mandado de segurança pode ser impetrado pelo Ministério Público, pelo querelante, pelo assistente da acusação, pelo acusado, por seu defensor e até mesmo por terceiros interessados.

Sendo assim, não havendo controvérsia quanto à legitimidade do Ministério Público para a impetração de mandado de segurança, passo a demonstrar o seu cabimento.

A Constituição Federal estabelece que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF).

Dessa forma, no amplo conceito de ilegalidade ou abuso de poder, compreende-se também aqueles resultantes de atos jurisdicionais, já estando pacificado nos Tribunais Superiores o cabimento da impetração contra ato judicial, desde que dele não caiba recurso ou que o recurso não seja dotado de efeito suspensivo e desde que demonstrada a manifesta ilegalidade da decisão impugnada.

Corroborando com esse entendimento, a própria Lei nº 12.016/2009 confirma essa possibilidade ao prever que não será concedido mandado de segurança quando se tratar

de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II). Sendo assim, interpretando-se a contrário sensu esse dispositivo, conclui-se que é possível a impetração do mandamus quando o recurso cabível contra a decisão judicial não for dotado de efeito suspensivo, conforme ocorre no caso do recurso em sentido estrito ajuizado, com interpretação a contrário sensu do art. 584 do CPP, servindo o presente writ para emprestar o necessário efeito suspensivo contra o ato judicial abusivo.

Nesse sentido, Renato Brasileiro de Lima ensina:

Firmados os requisitos indispensáveis à utilização do mandado de segurança, é interessante citarmos alguns exemplos de sua utilização no âmbito processual penal: (...) e) atribuição de efeito suspensivo a recurso que não seja dotado desse efeito: tem sido muito comum a utilização do mandado de segurança a fim de se agregar efeito suspensivo a recurso que não o possua. É o que ocorre, por exemplo, com o RESE, interposto contra a decisão que determina a revogação da prisão preventiva (CPP, art. 581, V). De acordo com o CPP, esse RESE não é dotado de efeito suspensivo (art. 584, interpretado a contrário sensu), o que significa dizer que o acusado será colocado imediatamente em liberdade. Nesse caso, de modo a impedir que essa decisão produza efeitos de imediato, caberia ao Ministério Público, além da interposição do recurso em sentido estrito, impetrar mandado de segurança objetivando a concessão de efeito suspensivo ao referido recurso) In anual de Processo Penal, Editora Jus Podium, 8ª Edição, páginas 1926 e 1927”.

Vale ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), “admite a impetração de mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo a recurso que não o prevê, no caso o recurso em sentido estrito. Nessas hipóteses, faz-se necessária a presença de requisitos indispensáveis, quais sejam, o periculum in mora, o fumus boni juris ou a teratologia da decisão”, conforme observado pelo D. Ministro Félix Fisher, por ocasião do julgamento do HC nº 21.049/SP, a jurisprudência dessa Corte.

O Supremo Tribunal Federal também já referendou esse entendimento:

Habeas corpus - Concessão de liberdade provisória - recurso em sentido estrito(CPP, art. 581, v) - impetração de mandado de segurança, pelo ministério público, objetivando a outorga de efeito suspensivo a esse recurso - ordem Av. 16 de novembro nº 50. Cidade Velha. CEP: 66.023-090. Belém/Pa.
Telefone PABX (91) 4008-0400 e 0601

mandamental concedida - recurso em sentido estrito que vem a ser julgado prejudicado - perda superveniente de objeto do mandado de segurança concedido - insubsistência da outorga autônoma de efeito suspensivo - ilegalidade da prisão - extensão do habeas corpus ao correu - pedido deferido. - a natureza eminentemente civil da ação de mandado de segurança não impede a sua utilização em sede processual penal, uma vez configurados os pressupostos de impetrabilidade do "writ" constitucional. Precedentes. - reveste-se de legitimidade a decisão do tribunal que, deferindo mandado de segurança impetrado por promotor de justiça, outorga efeito suspensivo a recurso em sentido estrito deduzido pelo ministério público contra ato judicial concessivo de liberdade provisória. - com a extinção anômala da via recursal, tornaram-se insubsistentes as consequências jurídico-processuais derivadas da concessão do "writ" mandamental, notadamente a outorga de efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito que veio, em decisão não impugnada pelo ministério público, a ser julgado prejudicado. Extinto o procedimento recursal, não pode subsistir, autonomamente, a eficácia suspensiva que foi dada, em sede mandamental, em sentido estrito. (HC 70392/DF - Habeas corpus relator: Min. Celso de Mello. Julgamento: 31/08/1993. Órgão Julgador: 1ª Turma Publicação DJ 01-10-1993 PP-20214. Ementa. VOL-01719-02 PP-00275).

Portanto, não havendo dúvidas quanto à legitimidade do impetrante e o cabimento do mandamus, passa-se agora a demonstrar a violação de direito líquido e certo da segurança da sociedade com a revogação do decreto cautelar preventivo e soltura dos acusados, já pronunciados.

Da violação de direito líquido e certo da sociedade à segurança pública face à concreta gravidade do crime e periculosidade dos agentes.

Na proposta civilizatória do Estado Social e Democrático de Direito, no qual o poder se sujeita à razão, cabe ao poder público ter uma postura ativa na garantia dos princípios e direitos fundamentais, cabendo ao Estado assegurar o direito fundamental à segurança (conforme consta no preâmbulo, no art. 5º, caput, no art. 6º, caput, e art. 144, caput, da Constituição Federal), o qual está intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), posto que não há de se falar em dignidade humana sem o resguardo e proteção suficiente ao direito à vida, ao patrimônio e a outros bens essenciais para garantir o mínimo existencial necessário ao ser humano.

Nesse sentido, o Código de Processo Penal, com a reforma trazida pela Lei n. 12.403/2011, possibilita a prisão preventiva necessária para garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal e quando não se mostrar suficiente (proporcional) a imposição das medidas cautelares diversas ou a concessão de liberdade provisória, de acordo com a gravidade concreta do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado (art. 282 c/c art. 312, CPP).

O direito à segurança pública abrange o coletivo e o individual (STF, AgRg – STA 223), sendo necessária a aplicação do princípio da proporcionalidade, pois é vedada, tanto a proibição de excesso, quanto a proteção insuficiente, conforme se materializou na decisão que revogou a prisão preventiva, que afrontou a Súmula n. 02/TJ-PA e importa em verdadeira ofensa à ordem pública.

Ressalta-se que o princípio da proporcionalidade tem dupla face, a ser analisada à luz do caso concreto, a fim de tolher tanto o excesso proibitivo (garantismo negativo) como impedir a proteção jurídica insuficiente (garantismo positivo), possibilitando uma atuação proporcional e razoável do Estado em questão de política de segurança pública.

Luciano Feldens leciona acerca do princípio da proporcionalidade em seu viés positivo:

A doutrina e a jurisprudência tradicionais costumam conjugar a máxima da proporcionalidade à noção de proibição do excesso (Übermassverbot). Sem embargo, a proibição do excesso revela-se apenas como uma de suas faces. O desenvolvimento teórico dos direitos fundamentais como imperativos de tutela (deveres de proteção) tem sugerido que a estrutura da proporcionalidade conta com variações que fazem dela decorrer, ao lado da proibição do excesso, a proibição de infraproteção ou de proteção deficiente (Untermassverbot) a um direito inequivocamente reconhecido como fundamental.

A proibição de proteção deficiente teve sua dignidade constitucional reconhecida pelo Tribunal Constitucional alemão em sua segunda decisão sobre o aborto. À ocasião, afirmou o Tribunal que “o Estado deveria tomar medidas (...) suficientes ao cumprimento do seu dever de tutela, que façam com que se obtenha uma (...) tutela adequada e, enquanto tal, eficaz”.

(...) A proibição de proteção deficiente encerra, nesse contexto, uma aptidão operacional que permite ao intérprete determinar se um ato estatal – eventualmente retratado em uma omissão, total ou parcial – vulnera um direito fundamental (...) Relaciona-se, pois, à função de imperativo de tutela que colore os direitos fundamentais, notadamente no que demandam, para seu integral desenvolvimento, uma atuação ativa do Estado em sua proteção. (...).

O princípio da liberdade nos direitos fundamentais não corresponde a uma emancipação anárquica ou absoluta dessa liberdade, mas a uma liberdade acompanhada da correspondente responsabilidade social ou comunitária. (in A Constituição Penal: A dupla face da proporcionalidade no controle de normas penais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 108/109 e 205) -

Mais especificamente quanto à medida cautelar privativa de liberdade, Renato Brasileiro de Lima complementa:

Ao lado do garantismo negativo, que se traduz na proibição de excesso dos órgãos e agentes estatais em relação ao indivíduo a quem se imputa a prática de infração penal, fala-se, como contraponto, em garantismo positivo, identificado como a proibição de proteção insuficiente de toda a coletividade, pelo mesmo Estado. Reside, pois, nessa ponderação de valores, a busca pela legitimação da prisão cautelar, que deve ser usada como medida de ultima ratio na busca da eficácia da persecução penal. (...)

Essa necessidade de o Estado combater a criminalidade e punir o criminoso, e que permite vislumbrar um verdadeiro direito do Estado à investigação e à persecução criminal, decorre do primado da segurança, previsto expressamente como direito fundamental no caput do art. 5º da Carta Magna). (Nova Prisão Cautelar. Niterói-RJ: Editora Impetus. 2012, p. 28/29).

O requisito do *fumus comissi delicti* (indícios de autoria e materialidade delituosa) é incontestado. De efeito, é consubstanciada nos laudos das perícias de exame de corpo de delito, na espécie necropsia médico legal, realizadas nos cadáveres das onze vítimas. Provas essas que serviram de alicerce ao decreto cautelar, cujo restabelecimento se objetiva, e à decisão de pronúncia.

Relativamente ao perigo ofertado à sociedade em face da revogação da prisão preventiva dos acusados (*periculum libertatis*), gizo que a manutenção da prisão cautelar

se justifica para resguardar a ordem pública, abalada pela gravidade concreta dos onze homicídios, pelo modo como agiram, pela repercussão e comoção causadas pelos fatos, pela grave violação ao direito à vida, pela violência com que se houveram os acusados, pelo desprezo ao bem jurídico tutelado, que é a integridade física das vítimas em seu grau máximo, circunstâncias que não foram consideradas para se concluir que do dia 19 de maio, data da penúltima decisão indeferindo os pedidos, para o dia 01 de junho desapareceram e que o uso de tornozeleira eletrônica não vai os impedir de se comunicarem com grupos criminosos e milícias, não vai lhes retirar a capacidade de delinquir, não inibirá o grau de periculosidade do qual são detentores, sendo a medida alternativa à prisão inoperante.

Eles demonstraram propensão à prática de crimes, os executores sendo agentes da segurança pública, potencializaram a capacidade de delinquir e o poder de intimidação, o que pode ser evitado se acautelando a sociedade de suas investidas criminosas, dado o risco social e o perigo que representam à sociedade e em liberdade encontrarão o mesmo ambiente e estímulos que os levaram a delinquir, justificando-se as medidas, pois, conforme leciona José Frederico Marques in Elementos de Direito Processual Penal, Ed. Bookseller, Campinas-SP, vol. IV, página 63, “desde que a permanência do réu, livre e solto, possa dar motivo a novos crimes ou cause repercussão danosa e prejudicial no meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública.

A decisão que desafiou o Recurso no Sentido Estrito e cuja eficácia se busca suspender, foi baseada, entre outros fundamentos utilizados pelo digno e culto magistrado, nas condições de pessoais favoráveis dos acusados e quanto a esse fato, é entendimento pacífico nas cortes estaduais e superiores de que a primariedade, os bons antecedentes, residência fixa e emprego certo, por si só, não obstam a decretação da prisão preventiva, conforme entendimento fixado pela 6ª turma do STJ, assentado do ROCH nº 8566 e do qual foi relator o Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 30.06.99, **a primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não impedem, por si só, a prisão provisória**". (Destaque do MP).

O Egrégio Tribunal de Justiça Paraense sumulou a matéria (súmula 08), e por seu órgão fracionário afastando as condições pessoais favoráveis como óbice à decretação da prisão preventiva, conforme julgados cujas ementas trazemos à colação.

Número do processo CNJ: 0802630-68.2019.8.14.0000

Número do acórdão:1689385

Tipo de Processo: Habeas Corpus Criminal

Relator: Milton Augusto de Brito Nobre

Ementa/Decisão: Ementa: Habeas corpus liberatório. Estupro de vulnerável. Ausência de fundamentação idônea. Improcedência. Decisão justificada. Garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual. Gravidade concreta do delito e periculosidade do agente revelada pelo seu modo de agir. Excesso de prazo. Não configurado. Regular tramitação do feito. Observância do princípio da razoabilidade. Qualidades pessoais. Irrelevância (súmula nº. 08 do TJPA). Ordem denegada. Decisão unânime. 1.Mostra-se correta a decisão que manteve a segregação cautelar do paciente, fundamentada na prova da materialidade delitiva e nos indícios suficientes de autoria, bem como na necessidade de garantia da ordem pública, diante da especial gravidade do delito e da periculosidade do agente, revelada pelo seu modo de agir, uma vez que se aproveitando da condição de vizinho e amigo da família da ofendida, infante menor de 11 anos de idade, abusou sexualmente da mesma, diversas vezes. 2.Não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, porquanto a aferição da razoabilidade da duração do processo não se determina de forma meramente aritmética, e, no caso, o feito tramita regularmente, inclusive com data para a conclusão da formação da culpa designada para 25/07/2019. 3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. (Súmula nº 08/TJPA). 4.Ordem denegada, por unanimidade. Data de Julgamento: 29/04/2019. (Grifamos).

Número do processo CNJ: 0002404-04.2016.8.14.0000

Número do acórdão: 157.568

Tipo de Processo: Habeas Corpus Criminal

Relator: Romulo Jose Ferreira Nunes

Ementa/Decisão: Habeas corpus. Roubo majorado. Excesso de prazo na formação da culpa. Impossibilidade. Processo criminal com tramitação regular. Juízo a quo

que tem adotado as providências necessárias para o deslinde da demanda. Audiência de instrução e julgamento marcada para o próximo dia 02/05/2016. Ausência dos requisitos da prisão preventiva. Inviabilidade. Segregação cautelar que deve ser mantida para a aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública. Modus operandi que recomenda a manutenção da custódia. Confiança no juiz da causa. Aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Incompatibilidade. Qualidades pessoais. Irrelevantes. Inteligência da súmula n.º 08 do TJPA. Ordem denegada. I. Não há excesso de prazo para formação da culpa quando se adotam medidas possíveis para o deslinde e o julgamento da ação penal com a observância do direito de defesa. No caso, a instrução processual encontra-se com tramitação normal, constatando-se que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva em 05/11/2015, com denúncia ofertada em 20/11/2015 pelo Ministério Público e recebida pelo juízo em 18/12/2015, sendo, nesta data, o paciente citado para apresentar resposta à acusação, sendo esta peça processual interposta em 10/03/2016, quando, nesta data, foi designada pelo juízo, a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 02/05/2016; II. Os prazos indicados para a conclusão do feito criminal servem apenas como parâmetro geral para os magistrados, variando conforme as peculiaridades de cada caso, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, aplicando o princípio da razoabilidade às hipóteses em que o atraso não for provocado pela desídia estatal. Precedente do STJ; III. Estão consolidados no caso em apreço, os requisitos legais da prisão preventiva, ex vi do art. 312, CPP, devendo-se manter a prisão cautelar, a qual foi decretada para garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. Destarte, verifica-se que a custódia cautelar do paciente está fundamentada não apenas nos requisitos legais, como também em fatos concretos acostados aos autos, devendo-se manter a prisão preventiva, em razão da periculosidade demonstrada e pelo modus operandi empregado no crime em questão, sendo, inviável, portanto, a devolução de sua liberdade ou mesmo a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Precedente do STJ; IV. Deve-se prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente;

V. As qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA; VI. Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime.

O único fato novo trazido pelos acusados José Maria da Silva Noronha e Wellington Almeida Oliveira foi o diagnóstico positivo de ambos para covid-19, mas em

grau leve, conforme relatado pelo setor de saúde da Secretaria de Administração Penitenciária, inclusive já estavam foram do isolamento, o que, a meu sentir, não seria motivo para a revogação da prisão preventiva e ainda estendendo o benefício aos demais acusados, os quais, do ponto de vista da condição de saúde momentânea, diferenciam-se dos dois anteriores.

É fato que diante do estado de pandemia o Conselho Nacional de Justiça expediu recomendação aos tribunais e magistrados para que reavaliem as prisões provisórias, com destaque quando se tratar de presos integrantes do grupo de risco de agravamento da saúde, decorrente do contágio pelo vírus, como idosos, e das prisões com duração superior a 90 dias ou que digam respeito a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, circunstância totalmente fora da curva, no presente caso, dada a natureza hedionda dos onze homicídios, cuja autoria e participação é imputada aos acusados.

No âmbito da recomendação, cuja natureza jurídica não vincula o julgador, há duas condições a serem observadas, uma subjetiva, que é ele integrar grupo de risco, e outra objetiva, consistente no fato de estarem presos preventivamente há mais de noventa dias.

No que se refere a primeira, a julgar pelas informações que circulam nas redes sociais, tornando-se de domínio público, não há ninguém imune à contaminação pelo covid-19, esteja onde estiver, preso ou em liberdade, bem como que o maior risco de letalidade está entre as pessoas que tenham mais de 60 anos de dada a baixa imunidade, ou que tenham menos idade, mas sejam portadoras de doenças pulmonares, cardíacas, autoimunes, diabetes, hipertensão arterial e etc.

Pois bem! Quanto ao fator idade, analisado a identificação dos acusados, feita na fase de inquérito, consta-se que Pedro Josimar Nogueira da Silva nasceu no dia 29 de junho de 1977, José Maria da Silva Nogueira no dia 22 de setembro de 1.972, Leonardo Fernandes de Lima no dia 18 de novembro de 1988, Wellington Almeida Oliveira no dia 07 de fevereiro de 1984, Edivaldo dos Santos Santana no dia 28 de setembro de 1974, Jonatan Albuquerque Marinho no dia 23 de maio de 1985 tendo, portanto, todos menos

de 60 anos de idade, Ian Novic Correa Rodrigues está foragido, afastando-se, assim, do grupo de risco classificado pela idade.

Quanto a questão da saúde, José Maria Nogueira disse ser portador de transtorno depressivo recorrente grave com sintomas psicóticos, preexistente à prisão, instruindo o pedido com laudo psiquiátrico particular, emitido em maio de 2015, atestando ser ele portador de transtorno depressivo recorrente grave com sintomas psicóticos, bem como com receita médica do mesmo ano.

Ao reiterar o pedido, justificou a pretensão dizem:

Trata-se de fato preexistente cujo agravamento não restou provado por laudo oficial, muito pelo contrário, o relato do setor de saúde da Secretaria de Administração Penitenciária, é no sentido de absoluta estabilidade.

O processo está tendo o impulso necessário, os acusados já foram pronunciados, recorreram da decisão e ainda não apresentaram as razões de recorrer, sendo a demora debitada as restrições impostas ao funcionamento do poder judiciário, por conta da pandemia, não impede a realização do ato processual, assim como não impediu o protocolo dos reiterados pedidos de revogação das prisões.

Por fim, trazemos à colação recorte de artigo escrito pelo Ministro Luiz Fux, publicado no Jornal O Estado de São Paulo, quando ele pondera o seguinte:

Já ao jornal O Estado de S. Paulo, o vice-presidente do STF escreveu sobre o impacto do coronavírus na seara criminal e pediu cautela na análise da liberação de presos, diante de seguidos e amplos pedidos: “coronavírus não é Habeas Corpus”.

O ministro destaca a Recomendação 62 do CNJ, que trata da população carcerária neste momento de pandemia, e afirma que foi acertadamente pautada em razões humanitárias. Mas afirma que a soltura indiscriminada de presos pode criar “política criminal perversa e de danos irreversíveis”.

Assim, pede a conjugação de três critérios para a liberação excepcional de presos: obediência à legislação penal e processual, que se sobrepõem à Recomendação 62; análise das consequências da libertação do preso quanto à segurança pública e

as restrições de circulação; e possibilidade de isolamento de presos dentro do próprio sistema carcerário.

“Enfim, cada magistrado deve ter em mente a seguinte percepção consequencialista: a liberação de presos de periculosidade real é moralmente indesejada, pela ânsia de conjuração da ideia de impunidade seletiva, e não pode tornar a dose das recomendações humanitárias um remédio que mate a sociedade e seus valores”, resume.

Não pode o risco abstrato de contaminação pela covid-19 ser justificativa para a revogação de prisão preventiva e eventual contaminação não deve ser usada como alvará de soltura, sem antes se ter a certeza da gravidade (leve, moderado ou grave) e se o setor de saúde da casa penal ter condições de tratá-lo.

Não há qualquer ilegalidade na prisão dos acusados, ao contrário, faz-se necessária no interesse da sociedade e quanto à medida cautelar privativa de liberdade, Renato Brasileiro de Lima complementa:

“Ao lado do garantismo negativo, que se traduz na proibição de excesso dos órgãos e agentes estatais em relação ao indivíduo a quem se imputa a prática de infração penal, fala-se, como contraponto, em garantismo positivo, identificado como a proibição de proteção insuficiente de toda a coletividade, pelo mesmo Estado. Reside, pois, nessa ponderação de valores, a busca pela legitimação da prisão cautelar, que deve ser usada como medida de ultima ratio na busca da eficácia da persecução penal. (...)

Essa necessidade de o Estado combater a criminalidade e punir o criminoso, e que permite vislumbrar um verdadeiro direito do Estado à investigação e à persecução criminal, decorre do primado da segurança, previsto expressamente como direito fundamental no caput do art. 5º da Carta Magna). (Nova Prisão Cautelar. Niterói-RJ: Editora Impetus. 2012, p. 28/29).

Sendo assim, a prisão preventiva está em consonância com os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade: I) adequação ou idoneidade; II) necessidade (intervenção mínima); III) proporcionalidade em sentido estrito (*strictu sensu*) - ponderação, ponderabilidade ou conformidade dos bens ou valores envolvidos no conflito, vale dizer, o custo-benefício da imposição da medida cautelar no caso concreto, restando

caracterizada a justa causa e razão que dá legalidade, legitimidade, qualidade e credibilidade à decretação da medida cautelar extrema.

O saudoso Luiz Flávio Gomes nos deixou o seguinte ensinamento:

Qualquer que seja o tipo de prisão ou de medida cautelar, no direito processual penal brasileiro ela está sujeita a todas as essas exigências: (a) legalidade, (b) justificação teleológica da medida, (c) autorização ou convalidação judicial, (d) motivação, (e) idoneidade (ou adequação) da medida, (f) necessidade medida (intervenção mínima); e (g) proporcionalidade em sentido estrito (ponderabilidade dos bens ou valores envolvidos no conflito). (...)

O juiz, conseqüentemente, no momento de decretar qualquer tipo de medida cautelar contra o suspeito ou indiciado ou acusado, tem que seguir (obrigatoriamente) não somente as duas exigências expressas no texto legal (necessidade e adequação), senão todas as decorrentes ou relacionadas com o princípio da proporcionalidade, acima elencadas.

(...) cabe concluir que o juiz, todas as vezes que for decretar uma medida cautelar pessoal, deve observar não somente os parâmetros explícitos do art. 282 do CPP, senão os seguintes: (a) a instrumentalidade das medidas cautelares; (b) o seu requisito essencial (*fumus commissi delicti*); (c) o seu fundamento imprescindível: *periculum libertatis*; (d) o princípio da presunção de inocência; (e) o princípio da liberdade; (f) a regra da excepcionalidade das medidas cautelares; (g) o princípio da legalidade da medida; (h) a justificação teleológica da medida; (i) a autorização ou convalidação judicial; (j) a sua motivação; (k) a idoneidade (ou adequação) da medida; (l) a necessidade da medida (intervenção mínima); (m) a proporcionalidade em sentido estrito (ponderabilidade dos bens envolvidos, relação do custo benefício etc.); e (n) o princípio da homogeneidade das medidas cautelares. (GOMES, Luis Flávio. *Prisão e Medidas Cautelares*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 46/47)

Portanto, no caso em análise, com a devida vênia, sequer seria cabível a substituição da prisão cautelar por outras medidas cautelares elencadas no art. 319, CPP, posto que afronta os princípios da homogeneidade, provisionalidade, necessidade, adequabilidade, gradatividade, proporcionalidade, suficiência e da razoabilidade da prisão cautelar, não estando adequada a conversão face à concreta gravidade do crime e circunstâncias do fato, nos termos do art. 282, II, CPP.

Nesse sentido o entendimento do TJEPA:

Habeas corpus liberatório com pedido de liminar. Delito de roubo qualificado. Alegação de constrangimento ilegal por falta de fundamentação na decretação da prisão preventiva. Decisão suficientemente fundamentada, embora sucinta, discorrendo acerca da necessidade dos pressupostos do art. 312 do CPP, justificando ainda na necessidade de garantia da ordem pública. Condições pessoais por si só não são suficientes para concessão da liberdade (súmula 08 do TJE/PA). Impossibilidade, ainda, de se aplicar medidas cautelares diversas da prisão com base no caso em concreto. Ordem denegada. 1. Não há, ainda, que se falar em falta de fundamentação da decretação da prisão preventiva, pois esta restou suficientemente fundamentada nos termos do art. 312 do CPP. 2. As condições pessoais favoráveis, como residência fixa, bons antecedentes, dentre outros, não são suficientes por si só para a concessão de liberdade provisória, conforme Súmula 08 do TJE/PA 3. Ordem denegada. (Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar nº 20133032072-6 (130444), Câmaras Criminais Reunidas do TJPA, Rel. Vera Araújo de Souza. j. 10.03.2014, DJE 12.03.2014).

A prisão cautelar tem procedência quando demonstrada a garantia da ordem pública, conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A imposição das medidas cautelares elencadas no art. 319, do Código de Processo Penal, mostra-se inócua ao caso vertente, uma vez que estão presentes os requisitos da custódia preventiva. As condições pessoais de cunho subjetivo, por si só, não têm o condão e conferir ao paciente o direito de responder em liberdade, em especial quando presentes os requisitos ensejadores da custódia preventiva. É inviável a apreciação de aprofundada de provas na via estreita do writ. (Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Benefício de Liminar nº 20113020292-6 (101738), Câmaras Criminais Reunidas do TJPA, Rel. Milton Augusto de Brito Nobre. j. 04.11.2011, DJE 07.11.2011).

Logo, resta claro que o ato judicial ora impugnado viola direito líquido e certo da sociedade à segurança pública, considerando-se a necessidade de decretação da prisão cautelar dos acusados, como forma de garantir a ordem pública, representada não só pela gravidade dos onze homicídios, mas também como forma de garantir a credibilidade das instituições do Sistema de Justiça Penal e da Justiça.

Isso porque é cediço que a prática de qualquer delito, além do dano imediato causado à vítima e à família desta, gera incontestáveis consequências sociais, principalmente quando se trata de crimes praticados com extrema violência, cuja forma de execução causa indignação, por ferir as regras mínimas de convivência humana.

Assim, a garantia da ordem pública, como fundamento da prisão preventiva, tem o escopo de trazer paz e tranquilidade à sociedade, principalmente quando se trata de crime de gravidade acentuada e grande repercussão no meio social.

E mais, deve ser considerada a ofensa à ordem pública, representada pela gravidade do crime e a forma como os onze homicídios foram praticados, afetando a credibilidade da Justiça, tornando-se, portanto, imperiosa a prisão cautelar dos envolvidos.

Trazemos decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

Habeas corpus. Roubo majorado. Falta de fundamentação. Decisão motivada. Ausência dos requisitos e pressupostos da prisão preventiva. Improcedência. Garantia da ordem pública. Necessidade de assegurar a instrução criminal. Qualidades pessoais. Irrelevantes. Princípio da confiança no juiz da causa. Ordem denegada. Unânime. I. Não é de hoje que ouvimos falar que todos os julgamentos do Poder Judiciário devem ser fundamentados, sob pena de nulidade. Aplicação do art. 93, inciso IX, da CR/88. A lei não exige fundamentação extensa, basta que o magistrado de forma concisa exponha os motivos que o levaram a decretar ou manter a segregação cautelar do paciente, com base em provas de autoria e da materialidade do crime e nos requisitos da prisão preventiva. Deve o juiz, portanto, demonstrar que o acusado, em liberdade, comprometerá a ordem pública ou econômica, a instrução criminal, ou a aplicação da lei penal. O magistrado motivou satisfatoriamente a necessidade da prisão do paciente em fatos concretos dos autos, apontando como um dos motivos para manter o coacto no cárcere a agressividade com que o grupo perpetrou o assalto à loja de eletrônicos, sempre ameaçando ceifar a vida das vítimas que estavam no estabelecimento. Como se não bastasse, o julgador ainda esclareceu que, em liberdade, o coacto poderá prejudicar o desenrolar da investigação, que ainda procura alcançar os demais comparsas do crime. Tudo, frise-se, amparado em fatos depoimentos que atestam a presença de indícios de autoria e provas da materialidade do crime. II. A Av. 16 de novembro nº 50. Cidade Velha. CEP: 66.023-090. Belém/Pa. Telefone PABX (91) 4008-0400 e 0601

gravidade concreta do crime, a violência e a audácia com que foi cometido, demonstram que o paciente é elemento perigoso, sendo necessária, portanto, a sua prisão para garantia da ordem pública e para assegurar a conveniência da instrução criminal, eis que, como bem disse o juízo coator, o coacto em liberdade por vir a ajudar os demais comparsas a fugir do cerco policial. Precedentes do c. STJ. III. Sabe-se que quando presentes os requisitos da prisão preventiva, as qualidades pessoais tornam-se irrelevantes para a concessão do writ. Súmula 08 do TJ. Deve-se, portanto, aplicar ao caso o princípio da confiança no juiz da causa, o qual por estar mais próximo as partes, tem melhores condições de valorar a necessidade da prisão cautelar do paciente. IV. Ordem denegada. (Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar nº 20133016450-4 (124577), Câmaras Criminais Reunidas do TJPA, Rel. Rômulo José Ferreira Nunes. j. 16.09.2013, DJE 19.09.2013).

Do Fumus Bonis Iures e do Periculum In Mora

Requisito indispensável ao oferecimento da segurança é a irreparabilidade do dano por intermédio dos meios recursais comuns, posto que o ato impugnado é de difícil reparação, mormente pela inexistência de efeito suspensivo no recurso em sentido estrito ajuizado contra tal decisão.

Sendo assim, amparado nessa condição, tendo em vista a impossibilidade de se aguardar o extenso trâmite do recurso em sentido estrito interposto para ver reformada a decisão atacada, somente através da via estreita do mandamus será possível reparar o dano causado à segurança da sociedade pelo ato proferido pela D. autoridade coatora.

Satisfeitos os requisitos legais para a concessão liminar da segurança, quais sejam, a manifesta ilegalidade do decisor, ofensa ao direito líquido e certo social à segurança pública e a irreparabilidade do dano pelos remédios comuns.

Presente está o requisito do fumus boni iuris, posto que a jurisprudência tem admitido o cabimento de mandado de segurança para emprestar efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito nos casos em que a concessão da segurança busque evitar a soltura dos acusados, pois considera-se que a decisão que defere a liberdade, ofende direito líquido e certo da sociedade à segurança.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Habeas corpus. Roubo circunstanciado e extorsão mediante sequestro (ARTIGOS 157, § 2º, Incisos I, II E IV, 159, Caput, e 157, § 2º Inciso, I, Todos do código penal). Concessão de liberdade por excesso de prazo na instrução criminal. Interposição de recurso em sentido estrito pelo ministério público. Deferimento de liminar em mandado de segurança impetrado pela acusação para conferir efeito suspensivo ativo ao reclamo. Excepcionalidade evidenciada. Complexidade da causa. Ausência de desídia da autoridade judiciária. Observância ao princípio da razoabilidade. Constrangimento ilegal não caracterizado. 1. Esta Corte Superior de Justiça, possui entendimento pacífico no sentido de que, via de regra, é incabível a impetração de mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto contra decisão concessiva de liberdade provisória. 2. No entanto, em casos excepcionais, em que demonstrados o perigo da demora e a fumaça do bom direito, admite-se a concessão da segurança para evitar a soltura do acusado, pois considera-se que a decisão que defere a liberdade, por afrontar a lei, ofende direito líquido e certo da sociedade. (...) (Habeas Corpus nº 287.281/SP (2014/0014746-7), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. j. 10.06.2014, unânime, DJE 18.06.2014).

Por outro lado, inequívoca a presença do periculum in mora para a concessão liminar da segurança, considerando que, caso não seja deferida a liminar para a concessão do efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito já interposto, é latente o prejuízo à ordem pública e à instrução plenária, levando-se em consideração a concreta gravidade do crime e comprovada periculosidade dos acusados.

Do pedido

Isto posto, verifica-se não ser possível a revogação da prisão preventiva dos acusados, porquanto os elementos contidos nos autos em tudo recomendam a manutenção da prisão cautelar, motivo pelo qual o Ministério Público requer que esse Egrégio Tribunal, por seu órgão fracionário, digne-se em conhecer do presente mandado de segurança para:

a) Conceder a medida liminar, inaudita altera parte, com o objetivo de emprestar efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito interposto contra o ato coator, para que seja

obstada a revogação da prisão preventiva dos acusados Pedro Josimar Nogueira da Silva, José Maria da Silva Noronha, Leonardo Fernandes de Lima, Ian Novic Correa Rodrigues, Wellington Almeida Oliveira, Edivaldo dos Santos Santana e Jonatan Albuquerque Marinho, com fundamento nos artigos 311 e 312 do CPP.

b) No mérito, acolha plenamente a tese esposada, atribuindo efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito já interposto para reformar a decisão que revogou a prisão preventiva;

c) A notificação da autoridade apontada como coatora para prestar as informações no prazo legal;

d) A citação dos acusados para integrarem a lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário;

Dá-se à causa valor inestimável, considerando se tratar de mandado de segurança de natureza penal.

Termos em que
Pede Deferimento.

Belém, 04 de junho de 2020.

José Rui de Almeida Barboza

1º Promotor do Tribunal do Júri da Capital

ROL DE DOCUMENTOS:

Doc. 01 – Recurso em Sentido Estrito e Razões Recursais e Certidão de Interposição.

Doc. 02 – Denúncia, Laudos de necropsia.

Doc. 03 – Decretos de prisão preventiva.

Doc. 04 – Decisão de revogação de prisão preventiva

Doc. 05 – Certidões de Antecedentes dos acusados

Doc. 06 – Decisão de pronúncia

Doc. 07 – Atestados médico